



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 10580.720557/2009-87
Recurso n° Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão n° 9202-004.227 – 2ª Turma
Sessão de 22 de junho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL E ANGELO JERONIMO E SILVA VITA
Interessado ANGELO JERONIMO E SILVA VITA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza remuneratória.

Precedentes do STF e do STJ.

INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OS JUROS RECEBIDOS.

Não são tributáveis os juros incidentes sobre verbas isentas ou não tributáveis, assim como os recebidos no contexto de perda do emprego. Na situação sob análise, não se estando diante de nenhuma destas duas hipóteses, trata-se de juros tributáveis.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. DECISÃO DO STF DE INCONSTITUCIONALIDADE SEM REDUÇÃO DE TEXTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/88 COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DECISÕES DO STJ, TOMADAS NA SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS, DETERMINANDO A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E O MODO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (Resp. 1.118.429SP). REPRODUÇÕES OBRIGATÓRIAS PELO CARF.

1. Consoante decidido pelo STF através da sistemática estabelecida pelo art. 543B do CPC no âmbito do RE 614.406/RS, o IRPF sobre os rendimentos recebidos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

2. De acordo com o decidido pelo STJ na sistemática estabelecida pelo art. 543C do CPC (Resp. 1.118.429SP), o Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado considerando o regime de competência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, por unanimidade de votos, em negar-lhe provimento. Por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em negar-lhe provimento, vencidos os conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Patrícia da Silva, Ana Paula Fernandes, Gerson Macedo Guerra e Maria Teresa Martínez López, que lhe deram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente), HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, ANA PAULA FERNANDES, ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PATRICIA DA SILVA, LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, RITA ELIZA REIS DA COSTA BACCHIERI, GERSON MACEDO GUERRA.

Relatório

AI

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício, tendo em vista classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda de pessoa física - DIRPF, conforme auto de infração de e-fls. 03 a 10, cientificado em 09/03/2009.

O contribuinte teria classificado indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos auferidos do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora

Os referidos rendimentos decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730, de 08 de setembro de 2003. O agente fiscal entendeu que estas verbas têm natureza eminentemente salarial e que a competência legislativa dos estados não permite que estes emitam normas sobre isenção de imposto de renda, sendo irrelevante que a lei estadual denominasse essas verbas como isentas.

O auto de infração foi objeto de impugnação pelo contribuinte, em 09/04/2009, às e-fls. 48 a 62 dos autos.

Ao analisar a impugnação e o AI, a 3ª Turma da DRJ/SDR constatou que os rendimentos objeto da autuação se referiam a diferenças apuradas em 1994 e que foram recebidos acumuladamente em 36 parcelas nos anos de 2004 a 2006, conforme disposto no art. 4º da Lei nº 8.730/2003 do estado da Bahia. Por se tratarem de rendimentos recebidos acumuladamente, o crédito tributário lançado foi apurado com base nas tabelas e alíquotas vigentes nos anos dos recebimentos, conforme disposto no art. 56 do Decreto nº 3.000 de 26/03/1999 - RIR/99.

Ocorre que em 13/05/2009, foi publicado o Despacho do Ministro da Fazenda que aprovou o Parecer PGFN/CRJ/Nº 287 de 12/02/2009 que concluiu pela dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e pela desistência dos já interpostos, desde que inexistia outro fundamento relevante, com relação às ações judiciais que visem obter a declaração de que, no cálculo do imposto de renda incidente sobre e rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Em vista disso, a 3ª Turma emitiu o despacho de nº 301, em 03/08/2009, às e-fls. 69 e 70, visando ao retorno do processo à DRF de origem para que houvesse ajustamento do lançamento fiscal ao disposto no Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009.

Posteriormente, a impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ em Salvador, em 07/07/2011, que, inicialmente, esclareceu ter a diligência fiscal ficado prejudicada com a edição do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.331/2010, de 26/10/2010, ao concluir pela suspensão das medidas propostas pelo Parecer PGFN/CRJ/Nº 287/2009 até que a questão fosse apreciada pelo Supremo Tribunal Federal e, por unanimidade, julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, conforme acórdão nº 15-27.644, às e-fls. 73 a 79.

Recurso voluntário

Inconformada, a contribuinte, em 17/08/2011, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 83 a 121, no qual sustentou, em resumo:

- o afastamento da multa de ofício, pois não partiu do contribuinte a incorreta classificação das verbas de URV recebidas, mas da fonte pagadora, o estado da Bahia;
- a nulidade do lançamento por incorreção na apuração dos impostos devidos, seja pela alíquota aplicada, seja pela falta de consideração do total dos valores recebidos no período de competência e das despesas e deduções correspondentes;
- a indevida tributação dos juros moratórios de natureza indenizatória decorrentes da aplicação da URV;
- a natureza indenizatória dos valores recebidos, referentes a diferenças de URV, que foi informada pela própria fonte dos pagamentos. A própria magistratura federal através da Resolução nº 245/2002,

reconheceu caráter indenizatório de abono variável concedido por lei ao Poder Judiciário, nos quais se incluíam as diferenças de URV, o que já foi até mesmo reconhecido em decisões judiciais e administrativas;

- a ilegitimidade ativa da União para exigir o imposto de renda retido na fonte cujo produto pertence ao estado da Bahia, de acordo com o art. 157, inc, I, da CRFB;
- a existência de quebra do princípio constitucional da isonomia entre a Magistratura Estadual e o Federal ao qual se aplica o entendimento da citada Resolução nº 245/2002.

Acórdão CARF

A 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF julgou o recurso voluntário em 14/08/2012, resultando no acórdão nº 2201-001.745, às e-fls. 125 a 131, que deu a ele provimento parcial, por maioria de votos.

Todavia, em 18/10/2012, foi manejado embargo inominado, com despacho de admissão às e-fls. 133 e 134, após ter sido observada a existência de inexistência material do acórdão do recurso voluntário, pois *verificou-se que o lançamento efetuado tomou por base a tabela do imposto de renda vigente na data do pagamento do rendimento (regime de caixa), e não a tabela mensal vigente à época própria a que se referem os rendimentos (regime de competência)* como erroneamente constava do relatório que se embargava.

Como resultado dos embargos, foi prolatado o acórdão nº 2210-001.964 em 23/01/2013, às e-fls. 136 a 140, que anulou o acórdão anterior e teve a seguinte ementa:

EMBARGOS INOMINADOS. ACOLHIMENTO.

Constatado erro de fato devido a lapso manifesto, acolhem-se os Embargos de Declaração opostos pelo Conselheiro relator, promovendo-se a devida correção.

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ART. 62A DO ANEXO II DO RICARF E PORTARIA CARF Nº 01/2012. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO.

Por força do art. 62-A do Anexo II do RICARF, bem como a Portaria CARF nº 01/2012, ficarão sobrestados os julgamentos dos recursos sempre que o STF também sobrestar o julgamento dos recursos extraordinários da mesma matéria, até que seja proferida decisão nos termos do art. 543B.

O acórdão teve a seguinte lavra:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para anular o Acórdão nº 2201001.745, de 14/08/2012, e sobrestar o julgamento do recurso, conforme a Portaria CARF nº 1, de 2012.

No julgamento do REsp 1.227.133/RS, sob o rito do art. 543C do CPC, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu que apenas os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do inciso V do art. 6º da Lei nº 7.713/1988.

O acórdão foi assim lavrado:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos ao Contribuinte, bem como excluir da exigência a multa de ofício.

RE da Fazenda

Em 17/11/2014, foi apresentado recurso especial de divergência - RE da Fazenda, às e-fls. 151 a 162, visando rediscutir a aplicação aos rendimentos recebidos acumuladamente, das tabelas progressivas vigentes à época em que seriam devidos. Nesse sentido, contestou a aplicação, ao caso, do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 256 de 22/06/2009, pois na espécie não seria aplicável o REsp nº 1.118.429/SP do STJ, uma vez que este trata de rendimentos recebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial e no presente litígio os valores de natureza trabalhista recebidos decorrem da legislação estadual que não teria o condão de transformá-las em verbas de natureza indenizatória. Entende, assim, que o correto seria a exigência do tributo conforme regime de caixa.

A Procuradora apresentou como paradigmas os acórdãos: nº 2802-002.954 da 1ª Turma Especial e 2202-002.696 da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, ambas da Segunda Seção de Julgamento do CARF, prolatados em 17/07/2014 e 15/05/2014, respectivamente.

Admissibilidade do RE da Fazenda

A Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, em 21/11/2014, no despacho de e-fls. 184 a 190, com fundamento nos artigos 67 e 68, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, deu seguimento ao RE da Fazenda, relativamente à discussão sobre a aplicação, aos rendimentos recebidos acumuladamente, das tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte (entendimento do Recurso Especial nº 1.118.429/SP).

Contrarrazões do contribuinte

Intimado (Intimação nº 321/2015, e-fl. 195) do acórdão do recurso voluntário nº 2201-001.745, Acórdão de Embargos nº 2201-001.964, Acórdão de Recurso Voluntário nº 2201-002.515, Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e despacho referente ao exame de admissibilidade do Recurso Especial, em 17/03/2015 (e-fl. 196), o contribuinte apresentou contrarrazões em 27/03/2015, conforme consta às e-fls. 198 a 206.

Na sua argumentação o contribuinte afirma ser imprestável base de cálculo do lançamento da forma que foi apurado, pois desconsiderou os demais rendimentos do período de apuração ao lançar isoladamente cada valor de URV recebido no período de 2004 a 2006.

Assim, seja pela aplicação do art. 62-A do RICARF ou pela nulidade decorrente do erro de apuração da base de cálculo que deveria ser realizada em regime de caixa, requer o contribuinte que o RE da Fazenda não seja provido.

RE do contribuinte

Ainda em 27/03/2015, à vista do acórdão de recurso voluntário, o contribuinte apresentou Recurso Especial de Divergência (RE), às e-fls. 207 a 229, questionando:

- a) a violação da súmula 02 do CARF em face do art. 62 do RICARF, quando afastou legislação em face de incompatibilidade com a Constituição Federal, com base em acórdão de nº 101-94.876 prolatado na 1ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes;
- b) natureza indenizatória dos pagamentos havidos em razão das diferenças dentre a URV e a moeda convertida, do STJ, tendo como paradigma o acórdão nº 2102-01.746 da 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento do CAR
- c) não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios/compensatórios, tendo por paradigma o acórdão nº 2802-001.686 da 2ª Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do CARF; e
- d) ilegitimidade da União para figurar no pólo ativo da relação jurídico-tributária, sem indicação de acórdão paradigma.

Requer por fim a reforma do acórdão recorrido pela improcedência do lançamento.

Admissibilidade do RE do Contribuinte

A Presidente da 2ª Câmara da Segunda Seção de Julgamento, em 04/09/2015, no despacho de e-fls. 264 a 272, deu seguimento parcial ao RE apenas pelas matérias dos itens b) e c), pois o recorrido não se pronuncia sobre a existência de inconstitucionalidade de norma conforme consta no paradigma do item a) e para o item d) não houve indicação de paradigma de divergência.

Por isso, com fundamento nos artigos 67 e 68, do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, foi dado seguimento parcial ao Recurso Especial, interposto pelo Contribuinte, para que fossem reapreciadas apenas as matérias tratadas no item “b” – “URV” – **parcelas de natureza indenizatória** e “c” – **não incidência de IR sobre os juros moratórios/compensatórios**

No despacho de e-fls. 273 e 274, o Presidente do CARF, com base no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF,

aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, confirmou as conclusões do despacho acima, dando seguimento parcial ao RE do contribuinte.

O contribuinte foi intimado do despacho de admissibilidade e de seu reexame traves de intimação nº 175/ (e-fls. 7), em 16/10/2015 (AR à e-fl. 278).

Contrarrrazões da Fazenda

Cientificada do RE do contribuinte em 07/12/2015 (e-fl. 280), a Procuradoria da Fazenda, na mesma data, às e-fls. 281 a 292, apresentou contrarrrazões ao RE do contribuinte, afirmando a imposição de interpretação restritiva em casos de desoneração tributária, a se aplicar no caso das diferenças de URV, bem como da incidência do imposto de renda sobre juros de mora correspondentes a essas verbas.

Pelo exposto, a Procuradora da Fazenda afirma a improcedência do RE do contribuinte na matéria admitida e requer sua denegação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, os recursos atendem aos requisitos de admissibilidade, ao menos em parte, e, portanto, deles conheço, bem como das contrarrrazões trazidas aos autos.

RE do contribuinte

Inicialmente, é de se analisar o RE do contribuinte, na matéria do **item b): a não incidência do imposto de renda sobre diferenças de URV, por terem estas natureza indenizatória reconhecida em lei estadual.**

Questão dessa natureza já foi trazida, em 03/03/2015, à 2ª Turma desta Câmara Superior, no acórdão 9202-003.585. Naquela ocasião, acompanhei o voto do relator Alexandre Naoki Nishioka, entendendo tratar-se de verba de natureza remuneratória, e por isso peço vênua para adotar aqui os mesmos argumentos como razão de decidir, assim transcrevendo-os:

(...) Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a “diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da

alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requereu o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo contribuinte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

Assim, com base na argumentação exposta, por serem as diferenças de URV verbas remuneratórias, sobre elas pode incidir imposto de renda da pessoa física e apesar de conhecer do RE do contribuinte na matéria admitida, voto por não lhe dar provimento ao seu RE nessa matéria.

Com relação à segunda matéria admitida, do **item c): não incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios/compensatórios**, no meu entender, também a razão não assiste ao contribuinte recorrente.

No tocante à questão tributação dos juros, entendo que somente ficam fora do campo de tributação os juros devidos (i) no âmbito da extinção da relação de emprego ou (ii) decorrentes de verbas não tributáveis. No caso, não há que se falar em extinção da relação de emprego. Adicionalmente, como entendo que as verbas em questão têm natureza remuneratória, os correspondentes juros devem ser tributados.

Tal tema foi recentemente enfrentado nessa 2ª Turma, em 10/03/2016, em acórdão de nº 9202-003.872, com voto da lavra do e. relator Dr. Heitor de Souza Lima Junior, por mim acompanhado, e por isso adoto os argumentos lá utilizados, os quais peço vênha para abaixo reproduzir:

...creio que o melhor esclarecimento da amplitude da decisão vinculante em questão (REsp 1.227.133/RS) pode ser obtido em outro feito daquele Egrégio Tribunal, , a saber, no REsp 1.089.720/RS, cujo relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques e cuja cristalina ementa decisória, datada de 10/10/12 e publicada em 16/10/12 (ambas, assim, posteriores às decisões colacionadas pela recorrente) estabelece: (Grifos do original)

REsp 1.089.720/RS

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO.

VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA IRPF. REGRA GERAL DE INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA RESP. N. 1.227.133/RS NO SENTIDO DA ISENÇÃO DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. ADOÇÃO DE FORMA CUMULATIVA DA TESE DO *ACCESSORIUM SEQUITUR SUUM PRINCIPALE* PARA ISENTAR DO IR OS JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBA ISENTA OU FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO IR (grifei),

1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

2. Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).

3. Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp no 1.227.133RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/ acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).

4. Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do "*accessorium sequitur suum principale*". (grifei)

(...)

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido."

Assim, com base no posicionamento constante do julgado acima, que adoto integralmente, uma vez entender que foi esse o julgado a sedimentar e esclarecer a correta forma de aplicação do julgado vinculante aqui discutido (REsp 1.227.133/RS), é de se perquirir, em cada caso concreto:

a) se os juros de mora foram auferidos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho e

b) se se está diante de verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR.

Somente no caso de resposta afirmativa a um dos dois questionamentos acima deve não incidir o IR sobre os juros de mora recebidos acumuladamente, de forma a que se obedeça o julgado vinculante, restando incidente a tributação sobre os juros de mora nas demais situações.

No caso do presente processo, os pagamentos de diferenças não decorreram de ações trabalhistas no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, pois houve pagamento direto pela fonte e decorrência da citada Lei Ordinária do Estado da Bahia nº 8.730/2003. Já quanto à natureza indenizatória dos juros, pelo posicionamento adotado frente ao RE do contribuinte, anteriormente analisado, não se está a tratar de verba principal isenta; logo, os juros que seguem ao principal pago também não o seriam.

Pela análise acima, é de se conhecer desse recurso para negar-lhe provimento.

RE da Fazenda

No tocante a matéria recorrida pela Procuradoria, em 07/12/2015, quando da interposição do seu RE, ainda não havia transitado em julgado o Recurso Extraordinário 614.406/RS do STF sobre a matéria, com repercussão geral reconhecida, que se deu em 11/12/2015. Esse julgado teve a seguinte ementa:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

Vinculo meu entendimento do STF (RE 614.406/RS), para reconhecer a necessidade de cálculo do crédito tributário devido sobre quaisquer rendimentos recebidos acumuladamente, conforme tabelas vigentes à época em que os valores recebidos seriam devidos.

Com efeito, no RE 614.406/RS decidiu-se negar provimento ao recurso extraordinário interposto pela União contra acórdão exarado pela Corte Especial do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, pelo qual entendeu-se correta a “Incidência mensal para o cálculo do imposto de renda correspondente à tabela progressiva vigente no período mensal em que apurado o rendimento percebido a menor regime de competência após somado este com o valor já pago, pena afronta aos princípios da isonomia e capacidade contributiva insculpidos na CF/88 e do critério da proporcionalidade que infirma a apuração do montante devido”.

Friso que, embora alguns Ministros tenham considerações sobre a inconstitucionalidade do art. 12 da lei 7.713, de 1988 (como é o caso do Min. Marco Aurélio, do Min. Dias Toffoli e da Min. Cármen Lúcia), a discussão que se estabelece no plenário do STF é qual o regime de tributação a ser aplicado ao caso: (a) regime de caixa, posição da Min. Ellen Grace, que dava provimento ao recurso interposto pela União, julgando constitucional o art. 12 da Lei 7.713, de 1988 e (b) regime de competência, posição dos demais ministros, que, em decorrência, negaram provimento ao recurso da União.

Desse modo, o limite objetivo da coisa julgada é dado pelo desprovimento da apelação da União contra o acórdão do TRF4, que houvera reconhecido incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei 7.713, de 1988 para que o IRPF fosse tributado pelo regime de competência (e não pelo regime de caixa).

Assim, presentemente, à luz do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343 de 09/06/2015, e tendo em vista que o RE 614.406/RS, com repercussão geral pela sistemática do art. 543-B do CPC, deverá ser afastada nos julgamentos do CARF aplicação do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, sem fazer qualquer menção a que os rendimentos acumulados provenham ou não de ação judicial; aqui parece claro que aplicação de tal entendimento, utilização do regime de competência para apuração do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos acumuladamente independe desse particular.

Pertinente ainda a leitura da própria ementa do acórdão do REsp nº 1.118.429/SP invocado pela Procuradora da Fazenda em sua divergência:

ROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INSS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. PAGAMENTO DE FORMA ACUMULADA. BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO. TABELA PROGRESSIVA VIGENTE.

1. Na espécie sub judice, trata-se de pagamento de benefícios previdenciários acumulados, que, realizado de uma só vez, ensejou a incidência do imposto de renda à alíquota máxima prevista na Tabela Progressiva do tributo.

2. É certo que, se recebido o benefício devido, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do Imposto de Renda.

3. O cálculo do Imposto sobre a Renda na fonte, na hipótese de pagamento acumulado de benefícios previdenciários atrasados, deve ter como parâmetro o valor de cada parcela mensal a que faria jus o beneficiário e não o montante integral que lhe foi creditado.

4. A jurisprudência do E. STJ alinhou-se no sentido de que o disposto no art. 12 da Lei nº 7.713/88 refere-se tão-somente ao momento da incidência do tributo em questão, não fixando a forma de cálculo, que deverá considerar o valor mensal dos

rendimentos auferidos. (REsp 783724/RS, Rel. Min. Castro Meira, j. j. 15/08/2006, DJ 25/08/2006, p. 328)

5. Não é razoável, portanto, que o segurado, além de aguardar longos anos pela concessão do benefício previdenciário, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária.

6. Não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que faz jus o beneficiário, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção.

7. Reconhecida a ilegitimidade passiva ad causam do INSS, e em se tratando de ausência de condição da ação, questão de ordem pública, deve ser o feito extinto sem resolução do mérito, em relação à referida autarquia, com fundamento no art. 267, VI do CPC, mantendo-se os honorários advocatícios como fixados na r. sentença, observado o disposto nos arts. 11 e 12, da Lei nº 1.060/50.

8. De ofício, extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao INSS, com fulcro no art. 267, VI do CPC. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

Não há qualquer condicionante à origem dos rendimentos recebidos acumuladamente, seja por ação judicial, seja por definição legislativa, e o mesmo se observa no voto do relator e nas ementas que ele cita em seu voto, que me furtarei de aqui reproduzir. A origem do rendimento cujo recebimento foi de forma acumulada é meramente incidental na discussão.

Por essas razões, voto por conhecer do RE da Fazenda, mas não lhe dou provimento.

Conclusão

Pelas razões expostas, VOTO POR CONHECER DOS RECURSOS especiais de divergência interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional e pelo contribuinte, nas matérias em que foram admitidos, mas NEGOU PROVIMENTO A AMBOS, mantendo o acórdão recorrido na sua integralidade.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Processo nº 10580.720557/2009-87
Acórdão n.º **9202-004.227**

CSRF-T2
Fl. 16

CÓPIA